



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.904177/2013-31
ACÓRDÃO	3001-004.077 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PARATI S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabe embargos de declaração contra acórdão que apresenta obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para esclarecer que o direito ao creditamento alcança todas as “correias transportadoras” e para reverter as glosas relativas à Ventosa SIL VAS-55-1 4-SI e à Assadeira Bolinho BEBE, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em processo de ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2013. O contribuinte esgrime com obscuridade, uma vez que não teria restado claro se o acórdão abarca apenas as correias transportadoras descritas especificamente nas notas fiscais discriminadas, ou em todas as correias transportadoras envolvidas no período de apuração.

Por outro lado, há arguição de contradição, aponta especificamente dois itens (ventosa; “Assadeira Bolinho BEBE”; e programador), além de se insurgir contra todo o resto de itens de forma genérica, aduzindo que os mesmos requisitos aplicados aos itens revertidos se aplicam a esses dois itens específicos. Pugna, por fim, pela aplicação do inciso I do artigo 100 do CTN, uma vez que teria obedecido reiterado posicionamento da RFB.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Obscuridade.

O recorrente argui a ocorrência de obscuridade, na medida em que o acórdão aponta um número específico de notas fiscais de “correias transportadoras”, ao ponto em que haveriam outras “correias transportadoras” não expressamente listadas pelo acórdão. Entendo que, de fato, estamos diante de uma hipótese de obscuridade parcial.

Percebo que o discernimento aplicado ao caso reverte a glosa sobre as “correias transportadoras”, uma vez que essas têm contato direto com insumos e produto no *iter* industrial. Já as “correias” em geral, muitas das quais situadas em equipamentos como parte ou peça, mas que possui apenas propriedade mecânica, sem contato direto com o insumo ou produto em industrialização.

Nesse esteira, afasto a obscuridade apontada para esclarecer que a reversão da glosa deve ser aplicado sobre o item “correia transportadora”, e não apenas aquelas “correia transportadora” expressamente indicadas nas notas fiscais 27.807; 28.313; 28.599; 28.848; 28.877 e 29.279, desde que possua lastro em documento fiscal idôneo.

3. Contradição.

O recorrente argui, ainda, a existência de contradição no acórdão guerreado. A contradição estaria em dois itens: “Ventosa SIL VAS-55-1 4-SI”; “Assadeira Bolinho BEBE”

;"Programador de Chama RMO 503 SE Linhas Press". Segundo o recorrente esses itens se enquadram nos requisitos estabelecidos pela decisão recorrida, quais sejam: (1) efetivamente entram em contato direto com os produtos fabricados e (2) não integram o ativo imobilizado, sendo repostos devido ao seu consumo no processo de industrialização.

Assiste razão em parte à embargante, na medida em que a Ventosa de fato entra em contato direto com o produto, conforme descrito, ao ponto em que não há elemento que possibilite acolher a tese de que o painel do equipamento, por mais relevante que esse seja ao processo industrial, entrou em contato ou se desgastou por conta desse fator de forma a viabilizar o creditamento pretendido de IPI. A "assadeira bolinho" não deixa muita margem a dúvidas em relação à sua aplicação direta sobre o produto e desgaste pela sua aplicação no processo industrial, ensejando direito ao creditamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo